



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 18/09/2012		Proposição MPV 579		
Autor DEPUTADO EDUARDO GOMES				nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se nas disposições finais, onde couber, à Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

" Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, estabelecia a competência relativa à autorização de potencial hidráulico de porte reduzido (1 MW a 10 MW) e à importação e exportação de energia.

Em 1999, foi editada a Lei nº 9.648, que instituiu o §1º no art. 26 para, como política de governo, incentivar a construção de pequenas centrais hidrelétricas aplicando uma redução às tarifas de uso dos sistemas e alterando o limite desses aproveitamentos para 30 MW. Nessa redação, o desconto incidia sobre a energia ofertada pelo empreendimento, o que proporcionava oportunidade para todas as classes de investidores.

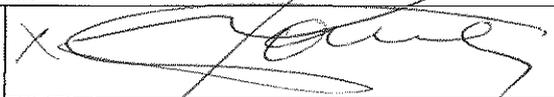
Acontece que em 2002, a Lei nº 10.438 alterou o § 1º do art. 26 alterando a palavra "ofertada" por "comercializada" na parcela da produção e do consumo que se beneficiaria do desconto nas tarifas de uso do sistema. Neste detalhe, as empresas investidoras em autoprodução perderam incentivo, uma vez que o autoprodutor não comercializa energia. Assim, foi retirado o desconto dado aos valores das tarifas de uso dos sistemas para a energia autoconsumida, discriminando tais agentes.

Dessa forma, propomos a alteração do § 1º, art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, para que não haja discriminação entre investidores, tendo em vista que a política de governo foi instituída com vistas a estimular o aumento de fontes limpas de energia elétrica, independente do investidor.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Leandro', is written over a horizontal line. A long, thin diagonal line extends from the bottom of the signature down towards the bottom of the page.